



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS Nº 1252-15.2012.6.00.0000 – CLASSE 16 – PANORAMA –
SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Impetrante: Elton dos Santos Mendes

Paciente: Manoel Ailton Barroso

Advogado: Elton dos Santos Mendes

Autoridade coatora: Clarissa Campos Bernardo, Juíza do TRE

Habeas corpus. Ação Penal. Devolução de prazo.

1. Não há constrangimento ou ilegalidade quando deferida a devolução de prazo, a parte não se manifesta nos autos.

2. Ordem conhecida, por maioria, e denegada, por unanimidade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do *habeas corpus* e, no mérito, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de abril de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Elton dos Santos Mendes em favor de Manoel Ailton Barroso, contra ato praticado pela Juíza Membro do TRE/SP, Dra. Clarissa Campos Bernardo, nos autos do Recurso Criminal nº 135 (135.2008.626-175).

Narra o impetrante que a Juíza Membro do TRE/SP, por meio de decisão proferida em 25.9.2012, nos autos do Recurso Criminal nº 135, deferiu devolução de prazo ao paciente, mas não concedeu o prazo e encaminhou o feito para julgamento (que foi incluído em pauta do dia 30.10.2012), sem que o novo advogado constituído pudesse ter acesso aos autos.


Aduz que a fumaça do bom direito demonstra-se pelo cerceamento de defesa oriundo do descumprimento da decisão que concedeu prazo para manifestação do paciente naqueles autos.

Sustenta que o *periculum in mora* evidencia-se tendo em vista a necessidade de se manifestar antes do julgamento do mérito recursal.

Afirma que interpôs agravo regimental contra o ato da juíza relatora, o qual ainda não foi levado a julgamento.

Pleiteia "*seja concedido o prazo ao paciente após a decisão do primeiro agravo regimental interposto pelo Co-réu Luis Carlos Henrique da Cunha, pois tal devolução de prazo se inicia naquela fase processual. Declarando nulo todo e qualquer ato processual que se realizou após este marco mencionado no despacho de 25/09/2012*" (fl. 12).

Argumenta que a concessão de *habeas corpus* é assegurada nos arts. 5º, LXVIII, da Constituição, 647 e 648, VI, do Código de Processo Penal, devendo ser concedido na espécie em decorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV, da Constituição e amplamente assegurados pela legislação e jurisprudência pátrias.



Na decisão de fls. 33-37, a eminente Ministra Luciana Lóssio indeferiu a liminar pleiteada.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 45-48.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se (fls. 50-54) pela denegação da ordem, por entender "*ausente qualquer ilegalidade ou ato que configure constrangimento ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora*" (fl. 53). Consignou que "*deferida a devolução do prazo pleiteada pelo ora paciente, quedou-se ele inerte e sequer manifestou qualquer pretensão nos autos. Esclareça-se que, nesse contexto, não se fazia necessário qualquer outro comando judicial para que o paciente apresentasse seu requerimento, como tenta fazer crer o impetrante*" (fl. 53).

É o relatório.

VOTO
(preliminar de não conhecimento – vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, inicialmente anoto que a impetração foi instruída apenas com a folha de andamento do Recurso Criminal nº 135 e com cópia do *Diário da Justiça* de 24 de outubro de 2012, no qual foi publicada a pauta de julgamento do referido recurso.

Na inicial, afirma-se que o andamento do mencionado recurso criminal seria tumultuado e que a relatora na origem, apesar de ter deferido a devolução do prazo requerido pelo paciente, não teria permitido, na prática, a sua utilização.

A deficiência da instrução do *habeas corpus* impossibilita a análise dos argumentos apresentados pelo impetrante, uma vez que não se mostra possível se chegar a uma conclusão segura apenas a partir da folha de



andamento do processo, extraída do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é firme em dizer que “*é inadmissível o habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal*” (HC nº 3368-62, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 17.3.2011)

Em igual sentido, confira-se:

HABEAS-CORPUS. ATIPICIDADE. IMPETRAÇÃO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIDO.

O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída de forma deficiente, como a presente, por não ter sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia - no caso, a denúncia, inviabilizando a adequada análise do pedido.

Impetração não conhecida. (HC nº 593, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 6.5.08)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o *habeas corpus* quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal (Nesse sentido: HC nº 91.226, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 17.8.2007; e HC nº 91.399, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.10.2007).

Na mesma linha:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. NULIDADES. DEFESAS CONFLITANTES. SEVÍCIAS SOFRIDAS PELO RÉU: FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OMISSÕES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INJUSTIÇA DESTA. NÃO ESTANDO O PEDIDO DE 'HABEAS CORPUS' INSTRUÍDO COM CÓPIAS DE PEÇAS DO PROCESSO, PELAS QUAIS SE PODERIA, EVENTUALMENTE, CONSTATAR A OCORRÊNCIA DAS FALHAS ALEGADAS, NÃO SE PODE SEQUER VERIFICAR A CARACTERIZAÇÃO, OU NÃO, DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'H.C.' NÃO CONHECIDO (HC 71.254, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 24.2.1995); e,



1. Habeas corpus: STF: competência originária: incidência da Súmula 691-STF ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus, requerido a tribunal superior, indefere a liminar'). Não é dado analisar o mérito das questões discutidas para, a partir daí, conhecer ou não do habeas corpus. 2. Habeas corpus: inviabilidade, no caso - dada a manifesta deficiência da instrução do pedido -, do exame da questão de fundo para ponderar do cabimento ou não, de eventual habeas corpus de ofício (HC 87.048-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 9.12.2005).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo norte, como se depreende dos seguintes precedentes, entre vários outros:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ANULAÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPETRAÇÃO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, como a presente, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia - no caso, a denúncia, a sentença e o acórdão, inviabilizando a adequada análise do pedido. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Impetração não conhecida.

(STJ - HC nº 70135/MG, DJ de 17.12.2007, rel. Min. Laurita Vaz.)

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. HC NÃO CONHECIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida de todo excepcional, não se admitindo que esta via estreita substitua a ação de rito ordinário, consentânea com todos os meios de prova admitidos, na qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório.

2. O remédio heroico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento.

3. Para a análise do pleito de trancamento da ação penal, em razão da sustentada falta de justa causa, por atipicidade da conduta das pacientes, é imprescindível o exame do teor das acusações contidas na peça acusatória, de modo a possibilitar a averiguação da atipicidade de todas as condutas imputadas às acusadas.

4. Ausente cópia da denúncia, é de rigor o não conhecimento do presente Habeas Corpus, em que pese a manifestação ministerial pela concessão da ordem.

(STJ - HC nº 79.650/MG, 5.a Turma, DJ de 8.10.2007, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

Assim, voto no sentido de não conhecer da ordem de ***habeas corpus*** pleiteada por **Elton dos Santos Mendes**.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, por que o Relator não conhece do *habeas corpus*?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Porque o único documento juntado é uma folha de andamento. Não há cópia do acórdão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não há o ato coator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não haveria o pedido de informações de Vossa Excelência?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): As informações vieram naquele sentido simples.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, tenho sustentado que a ortodoxia do processo comum não pode ser transportada para o *habeas corpus*, ação de envergadura maior, voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão – ameaçada ou alcançada – na via direta ou indireta. Sempre há meios de o Relator instruir o processo respectivo, mesmo porque pode haver impetração por qualquer do povo, por leigo.

Peço vênias ao Relator para divergir, a fim de realizar-se a diligência e serem solicitadas, à origem, as peças indispensáveis à compreensão da matéria.



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: relator): A impetração se deu pelo interessado?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Não. Foi pelo advogado e impetrante, Elton dos Santos Mendes, e o paciente Manoel Ailton Barroso.

Qual a questão de fundo posta desse *habeas corpus*?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Se formos à questão de fundo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Devemos primeiramente resolver a questão preliminar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência afirmou que não se podia compreender, razão pela qual não conhecia.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Apontam-se diversos feitos, a existência desse ou daquele feito, que vieram nas informações.

Afirmo que, dada a complexidade, o instrumento não está devidamente instruído. Não tenho como verificar a questão posta pelo recorrente, por entender que a ele caberia instruir o feito, mas, se quiserem, posso adentrar a matéria.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu até acompanharia a divergência se fosse o impetrante, mas foi constituído advogado.

Acompanho o relator, pedindo vênias ao Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O impetrante é profissional da advocacia ou cidadão comum?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Creio que seja advogado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): E há outro dado. O relator não conhece do *habeas corpus*, mas houve pedido de liminar?



O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Sim, mas foi indeferido pela Ministra Luciana Lóssio.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Então o *habeas corpus* já foi conhecido, se houve manifestação sobre a liminar.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Eu posso entrar no mérito, pois estudei o caso inteiro. Se o Tribunal entender por conhecer...

VOTO (preliminar de não conhecimento)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, ao analisar a liminar, já havia conhecido, portanto conheço do *habeas corpus* para apreciar essa questão.

VOTO (preliminar de não conhecimento)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, sou, inclusive, contrário ao emprego da nomenclatura “não conhecimento” ou “conhecimento”, pois não estamos diante de recurso.

Penso que, se no *habeas corpus*, na inicial, aponta-se ato considerado ilegal, a alcançar a liberdade de ir e vir, e se revela a autoridade coatora – no caso, trata-se de autoridade do Judiciário –, cabe a instrução desse *habeas corpus* pelo próprio Relator, pedindo informações e peças não anexadas à inicial. Faço isso diariamente em meu Gabinete no Supremo.

Peço vênias para admitir a impetração, até porque – o Relator disse muito bem – essa questão foi enfrentada pela Relatora de sorteio.



VOTO (preliminar de não conhecimento)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, no caso, a questão de fundo refere-se à devolução ou não de prazo. Penso que podemos enfrentar essa questão. Conheço do *habeas corpus*.

**VOTO
(preliminar de não conhecimento – vencido)**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, como se trata de impetração feita pelo advogado, não conheço do *habeas corpus*.

VOTO (preliminar de não conhecimento)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Acompanho a divergência, pedindo vênias ao Ministro Relator e à Ministra Laurita Vaz.

VOTO (mérito)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, vencido, quanto ao conhecimento, passo à análise do mérito.

A partir da análise da folha de andamento e, especialmente, das informações prestadas pela autoridade coatora, não há como se



vislumbrar a presença das ilegalidades e violação das garantias constitucionais alegadas.

Isso, porque, na espécie, trata-se da tramitação de recurso criminal perante a Corte Regional, referente à ação penal movida contra o paciente e contra Luís Carlos Henrique da Cunha.

A relatora do feito no regional, em 30.8.2012, juntou o relatório e encaminhou o feito ao juiz revisor.

O corréu Luiz Carlos Henrique da Cunha apresentou agravo regimental contra o relatório (cf. consta das informações, fl. 45).

A relatora, na origem, em 7.9.2012 negou seguimento ao agravo regimental monocraticamente *“sob o fundamento de que a insurgência era descabida, vez que o relatório apresentado nos autos não tinha conteúdo decisório”* (fl. 45). O corréu, que não é paciente neste writ, interpôs novo agravo regimental, o qual foi negado pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, em 24.9.2012.

O paciente, antes do julgamento do segundo agravo regimental, em 18.9.2012, requereu a reabertura do prazo para oferecer recurso contra a decisão que negou seguimento ao primeiro agravo regimental.

O pedido foi deferido pela relatora em despacho proferido no dia 25.9.2012, ou seja, no dia seguinte ao julgamento do segundo agravo regimental, razão pela qual dele constou também que *“a parte deve estar atenta às questões levantadas e decididas no exame do agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao primeiro regimental, para que não sejam repetidos atos infundados”* (fl. 29).

O paciente, segundo informado, interpôs então agravo regimental contra o despacho que determinou a reabertura do prazo, sustentando que tal decisão deveria ter sido proferida antes do julgamento do segundo agravo regimental.

Não consta dos autos informação sobre o julgamento desse agravo regimental interposto pelo paciente, porém, pelo andamento atualizado do recurso, verifica-se que o recurso criminal foi parcialmente provido em



8.11.2012, e, na mesma data, foram julgados prejudicados os embargos de declaração opostos pelo corréu em relação ao acórdão que julgou o segundo agravo regimental por ele interposto e o agravo regimental interposto pelo paciente. Os recursos especiais interpostos pelos réus não superaram o juízo de admissibilidade e os respectivos agravos foram encaminhados recentemente a essa Corte.

O que se percebe das poucas informações contidas nos autos, portanto, é que bem ou mal o prazo recursal reclamado pela impetração foi reaberto ao paciente, sem que ele, contudo, tivesse oferecido o pretendido recurso contra a primeira decisão da relatora, que não admitiu o processamento do agravo regimental contra relatório desprovido de carga decisória.

Assim, a partir das alegações da inicial e das poucas informações constantes nos autos, não há como se vislumbrar a presença de qualquer irregularidade ou violação de direito constitucional, sendo certo que a questão poderá ser mais bem elucidada, se for o caso, na análise dos agravos interpostos contra a decisão que negou seguimento aos recursos especiais apresentados pelo corréu e pelo paciente.

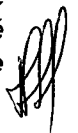
Por fim, colho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral o seguinte trecho (fl. 53):

É certo, portanto, que deferida a devolução do prazo pleiteada pelo ora paciente, quedou-se ele inerte e sequer manifestou qualquer pretensão nos autos. Esclareça-se que, nesse contexto, não se fazia necessário qualquer outro comando judicial para que o paciente apresentasse seu requerimento, como tenta fazer crer o impetrante.

Há de se ressaltar, ainda, que a decisão de devolução do prazo foi exarada em 25.9.2012 e somente em 15.10.2012 a relatora encaminhou os autos ao desembargador revisor, que, em 16.10.2012, apresentou em mesa o processo.

Destarte, a designação de sessão de julgamento do recurso criminal nº 1-35/SP, realizada, frise-se, em 22.10.2012 (fl. 21), não representa qualquer violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, eis que já esgotado o prazo deferido ao paciente.

Na realidade, depreende-se dos fatos em análise e, especialmente, das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 44/48), que o paciente pretende tumultuar o andamento da ação penal da qual é réu, mediante a interposição de recursos incabíveis e impetração de



ações constitucionais, igualmente sem respaldo jurídico, conduta com a qual não se pode concordar.

Assim sendo, ausente qualquer ilegalidade ou ato que configure constrangimento ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora.

Em relação à multiplicidade de feitos apontada pela Procuradoria-Geral Eleitoral, registro que as informações dão conta que o corréu já impetrou neste Tribunal Superior o *Habeas Corpus* nº 931-77, que não foi conhecido liminarmente pela Ministra Luciana Lóssio em decisão transitada em julgado e o Mandado de Segurança nº 595-50 perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, atualmente, encontra-se em grau de recurso neste Tribunal.

Em relação ao mencionado Mandado de Segurança, registro, também, que o corréu ajuizou a ação cautelar nº 1451-37, cuja pretensão de se atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança foi negada pela Ministra Cármen Lúcia, no período de recesso forense, sem interposição de recurso contra o indeferimento da liminar.

Verifica-se, pois, que são diversos os procedimentos apresentados pelos réus da ação penal que já foram rejeitados por esta Corte.

Pelo exposto, **voto no sentido de denegar a ordem de *habeas corpus* pleiteada por Elton dos Santos Mendes.**



EXTRATO DA ATA

HC nº 1252-15.2012.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Impetrante: Elton dos Santos Mendes. Paciente: Manoel Ailton Barroso (Advogado: Elton dos Santos Mendes). Autoridade coatora: Clarissa Campos Bernardo, Juíza do TRE.

Decisão: Preliminarmente o Tribunal, por maioria, conheceu do *habeas corpus*. Vencidos a Ministra Laurita Vaz e o Ministros Henrique Neves da Silva. No mérito, por unanimidade, o Tribunal denegou a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 16.4.2013.